



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2020

“Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0010.9/2021 de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, que “Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Em termos simplificados, a proposta visa aumentar para idade máxima de ingresso na Polícia Militar para 35 (trinta e cinco) anos, além de estabelecer o mínimo de 30% de ingresso de efetivo nas vagas autorizadas para mulheres, sejam praças ou oficiais.

O Projeto de Lei foi Lido no Expediente desta Casa Legislativa no dia 20 de maio de 2020, recebeu Requerimento de Diligência do Deputado Kennedy Nunes e, após nova composição desta Comissão, foi enviado à mim para exarar parecer.

É o breve relatório.

II – VOTO



Inicialmente destaco a nobre iniciativa do Deputado proponente, entretanto, preliminarmente, é necessário pontuar que existem vícios insanáveis na mesma, visto que viola o princípio da separação dos poderes, invadindo competência exclusiva do executivo. Por esta razão, também é eivada de inconstitucionalidade material.

Em relação ao vício de iniciativa, a Lei que se pretende alterar por esta Proposição diz respeito ao ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina (PMSC ou CBMSC), órgãos que se pretende tere os funcionamentos alterados por este Projeto de Lei Complementar, que está vinculado à Secretaria de Segurança Pública, na esfera do poder executivo, sendo assim, a iniciativa da propositura de qualquer alteração cabe exclusivamente ao Governador do Estado.

A inconstitucionalidade material do Projeto de Lei Complementar em voga se dá pela violação do princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e §1º do art. 61 da Constituição da República, e §2º do art. 50 da Constituição Estadual, caracterizando manifesta intromissão na função administrativa confiada ao Poder Executivo.

Assim também entendem o IPREV-SC, a PMSC, o CBMSC e a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, todos órgãos que foram consultados nas diligências.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0010.9/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora